**ASSUNTO: ENCAMINHA AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, CARLOS NELSON BUENO: MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE SE ALIMENTAR POMBOS URBANOS (COLUMBA LIVIA – VARIEDADE DOMÉSTICA) NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DESPACHO:**

**SALA DAS SESSÕES\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_**

**PRESIDENTE DA MESA**

**REQUERIMENTO Nº DE 2019.**

**SENHORES PRESIDENTE**

**SENHORES VEREADORES,**

**REQUEIRO** á Mesa na forma regimental, e depois de ouvido o Douto Plenário, seja encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal, Arquiteto Carlos Nelson Bueno, Minuta de Projeto de Lei, que “***DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE SE ALIMENTAR POMBOS URBANOS (COLUMBA LIVIA – VARIEDADE DOMÉSTICA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

Sala das Sessões Vereador Santo Rottoli, em 09 de agosto de 2019.

**VEREADOR MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS**

**MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº DE 2019.**

***DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE SE ALIMENTAR POMBOS URBANOS (COLUMBA LIVIA – VARIEDADE DOMÉSTICA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

**Art. 1º** Fica proibido alimentar e/ou manter abrigo para alojamento de pombos urbanos (Columba Lívia- variedade doméstica) nos espaços e vias públicas do município.

**Art. 2**º Considera-se como espaço público aquele que, dentro do território urbano, é de uso comum e posse de todos, compreendendo:

I - Calçadas;

II - Praças;

III - parques;

IV - Logradouros;

V - Prédios.

**Art. 3º** Os proprietários de imóveis com infestação de pombos deverão providenciar redes e outros obstáculos visando dificultar o seu pouso e nidificação

**Art.4º** Caberá a Secretaria de Saúde do município, juntamente com a vigilância Sanitária e demais órgãos competentes realizarem campanhas junto as escolas, população, etc., demonstrando o perigo que causa ao alimentarem essas aves.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - Multa no valor de R$ 200,00, aplicada em dobro após cada nova reincidência.

II -Multa de R$200,00 (*duzentos reais*), aplicada em dobro após cada nova reincidência, com a imediata apreensão do alimento e recipiente utilizado.

**Parágrafo único**. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “ Vereador Santo Rottoli” em agosto de 2019.

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| |  |  | | --- | --- | |  | | |  | | |  |  | |  | | |

|  |
| --- |
| **JUSTIFICATIVA** |
| Para o enfrentamento dos problemas de saúde que afetam a população, é necessária a adoção de medidas preventivas e eficazes para se tentar evitar o mal maior, já que depois de instalada a doença o combate é doloroso e muitas vezes sem sucesso.  É público e notório nas grandes cidades a presença de pombos nas praças, parques, e demais locais de acesso público, servindo de atração turística para crianças, adultos e idosos, que não deixam de registrar por fotografias e vídeos a beleza do espetáculo, porquanto o movimento cortejante e o voo sincronizado das aves é de ser admirado e aplaudido, sem dúvida!  Mas, infelizmente, a infestação dos pombos em locais urbanos é fator preocupante, considerando os danos por eles causados à saúde humana principalmente, bem como os prejuízos econômicos e estéticos, por conta da sujeira de seus dejetos em imóveis.  A espécie de pombo predominante nas áreas urbanas trata-se do pombo doméstico ("columba livia"), originário da Europa, encontrando ambientes favoráveis à proliferação nas cidades brasileiras, onde propiciam a nidificação em prédios e instalações cobertas, telhados e outros pontos, buscando alimentação próximo a esses locais.  A doença dos pombos é transmitida aos humanos através da inalação da poeira provocada pelas fezes ressecadas, comprometendo o pulmão e até mesmo o sistema nervoso central, com manifestações alérgicas, micose, meningite, com os seguintes sintomas: febre, tosse, dor no tórax, dor de cabeça, sonolência, rigidez na nuca, agitação, confusão mental e problemas da visão.  Espécies de doenças provocadas pelas fezes dos pombos: CRIPTOCOCOSE - espécie de micose por caracterizar-se por uma inflamação no cérebro, com sintomas de dor de cabeça, rigidez na nuca, tontura e comprometimento ósseo, ocular e pulmonar.  HISTOPLASMOSE - provocada por fungos, podendo causar pneumonia (infecção pulmonar), febre ínguas, ulcerações pelo corpo, anemia e sintomas semelhantes com o da gripe.  As fezes, também, danificam ferros, madeiras, forros, pinturas de paredes, de veículos e de monumentos históricos, por possuírem composição ácida. Como solução para o combate às doenças provocadas pelos pombos é usar o controle populacional, começando pela redução de alimentação, considerando que sem bem alimentados os pombos procriam acentuadamente (até 6 vezes/ano); enquanto havendo escassez de alimentos o índice cai para 2 vezes/ano.  Outra maneira de inibir a concentração dos pombos nos centros urbanos é a vedação dos locais que propiciam a nidificação, provocando a busca de outros ambientes fora da cidade para a continuidade da espécie.  A Lei Federal 9.605/98 que dispõe sobre Crimes Ambientais, considera os pombos como animais domesticados. Qualquer ação de controle que provoque a morte, danos físicos, maus tratos e apreensão, é passível de pena privativa de liberdade.  Portanto, deixando o homem de alimentar ostensivamente os pombos nas áreas urbanas, naturalmente as aves buscarão alimento na natureza, reduzindo consideravelmente a quantidade da espécie nos centros urbanos.  A questão é de saúde pública e como tal toda a sociedade em parceria com os órgãos públicos está comprometida, cabendo a cada um fazer a sua parte diante do problema que afeta a todos.  Sendo assunto de interesse local, a iniciativa do presente PL está respaldada de Constitucionalidade e Legalidade, pelo que esperamos e confiamos na aprovação pelos Nobres Edis desta Casa Legislativa.  ***.*** |

.

|  |
| --- |
|  |
|  |

.